



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0002653-27.2013.8.14.0301
RECURSO: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: ANA RITA DOPAZO A. J. LOURENÇO – OAB/PA 7.345
APELADO: JOAÕ EVANGELISTA RIBEIRO
ADVOGADO: WERNER NABIÇA COELHO – OAB/PA 10.117
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE BÁSICA E ESPECIAL. ART. 18 DO DECRETO Nº 2.595/1994. DIREITO DO EX-SERVIDOR DE INCORPORAR A PARCELA A SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I- O Decreto Estadual nº 2.595/94 não criou nenhum direito, apenas regulamentou o já existente, tendo em vista que a gratificação de produtividade foi instituída pela lei nº 5.810/94, sendo que referido Regime Jurídico Único não determinou a forma como deveria ser regulamentada a gratificação. II- O direito do apelado à Incorporação da Gratificação de Produtividade em seus proventos de aposentadoria encontra previsão legal no artigo 18, inciso I, do Decreto instituidor da vantagem. III- Não se pode falar em revogação do Decreto Estadual nº 2.595/94 pelo Decreto nº 2.241/2010, uma vez que este último delimitou os servidores atingidos pelas suas determinações, o que não inclui o recorrido. IV- Restando cabalmente demonstrado que o autor, enquanto na ativa, recebia a gratificação de produtividade básica e especial, bem como a existência de previsão legal de ser a verba devida por ocasião da aposentadoria, o apelado faz jus a sua incorporação. V- Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que a condenação contra a Fazenda Pública não está vinculada aos limites percentuais descritos no §3º do art. 20º, do CPC, hei por bem reduzi-los para o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). VI- Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para alterar o valor imposto a título de honorários advocatícios. VII- Em reexame necessário, sentença alterada acerca das verbas consectárias.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.



Belém, 08 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0002653-27.2013.8.14.0301
RECURSO: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: ANA RITA DOPAZO A. J. LOURENÇO – OAB/PA 7.345
APELADO: JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO
ADVOGADO: WERNER NABIÇA COÊLHO – OAB/PA 10.117
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA, manifestando seu inconformismo com a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO.

Narra o autor em seu pedido inicial (fls.03/26) que é servidor público e que ao se aposentar em março de 2012, foi-lhe suprimido a gratificação de produtividade básica (200 quotas) e a gratificação de produtividade especial (100 quotas), razão pela qual ingressou em juízo pleiteando a revisão de seus proventos de aposentadoria para incluir em seus proventos tais gratificações.

O processo seguiu regular tramitação, sobrevindo sentença de fls. 122/124, que julgou a lide nos seguintes termos:

(...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, nos termos da fundamentação alhures, para:

I- Que o Réu IGEPREV incorpore aos proventos do Requerente a Gratificação de Produtividade Básica em 200 (duzentas) cotas, bem como a gratificação de Produtividade Especial em 100 (cem) cotas.

II- O pagamento dos valores retroativos das gratificações, limitando-se ao



prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios, além da devida correção monetária, ambos com base na regra do art. 1º-F da Lei 9494/97.

Excluo o Estado do Pará da lide.

Sem custas pela Fazenda Pública, por inteligência do art. 15, alínea g da Lei Estadual nº 5.738/93. (...)

Inconformado, o IGEPREV interpôs o presente recurso de apelação, pretendendo a reforma da sentença.

Em suas razões (fls.125/136) faz breve histórico acerca da gratificação de produtividade; aduz inoportunidade de prejuízo financeiro ao autor e interpretação equivocada da Lei nº 7.394/10; invoca a vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso II e caput do art. 37 da CF/88; defende a competência concorrente dos Estados para legislar acerca da previdência social; a necessidade de limitação do valor ao que o apelado faz jus.

Insurge-se ainda contra a condenação em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez) por cento, bem como contra a aplicação dos consectários legais na forma como estipulada.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida.

O apelado apresentou contrarrazões, pugnano pelo improvimento do recurso (fls.140/143).

Coube-me o feito por distribuição (fl.144).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer se manifestando pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo-se a sentença a quo inalterada (fls.148/152).

É o relatório.

.
. .
.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço da remessa necessária e do recurso voluntário.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, não se aplicam os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida. Não havendo questões preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito recursal.

O cerne do recurso diz respeito a possibilidade ou não do servidor público aposentado incorporar a gratificação de produtividade básica, na proporção de 200 (duzentas) cotas e a gratificação de produtividade especial, na proporção de 100 (cem) quotas auferida durante a ativa.

Pois bem.



A gratificação de produtividade debatida nos presentes autos foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio da Lei Estadual nº 5.476/88 aos servidores atuantes no âmbito da Secretaria Estadual da Fazenda – SEFA, sendo alterada posteriormente pela Lei Estadual nº 5.531/89, que no seu artigo 2º, parágrafo único, estendeu a produtividade aos inativos e pensionistas de que tratavam as Leis nº 4.809/78 e 5.085/83, bem como aos demais servidores do grupo de apoio da retromencionada secretaria executiva.

Com o advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (Lei nº 5.810/94) a vantagem denominada Prêmio de Produção prevista no citado artigo 2º da Lei Estadual nº 5.531/89, passou a se chamar gratificação de produtividade, prevista no artigo 142 do RJU, in verbis:

Art. 142 - A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades dos servidores ocupantes de cargos nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, extensiva aos servidores de apoio técnico operacional e administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os critérios, prazos e percentuais previstos em regulamento.

No intuito de regulamentar referido dispositivo legal foi editado o Decreto Estadual nº 2.595/94, que assim o fez especificamente em seus art. 1º, 13º e 14º, in verbis:

Art. 1º A gratificação de produtividade será atribuída a todos os servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupantes dos cargos nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização, que no desempenho de suas atribuições contribuirão para maior eficácia ou incremento das atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos estaduais, bem como aos servidores de apoio técnico, operacional e administrativo, como estímulo à eficiência individual e coletiva, objetivando o crescimento real da receita tributária estadual.

Art. 13. A gratificação de produtividade será concedida aos servidores de apoio técnico, operacional e administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda, em etapa única, considerando os fatores assiduidade, disciplina e responsabilidade, pelo apoio ao desempenho da Administração Fazendária, na forma seguinte:

I - aos servidores ocupantes de cargos do Grupo de Atividade de Nível Superior, Consultor Jurídico e cargos de provimento em comissão, 400 (quatrocentas) quotas mensais;

II - aos servidores ocupantes de cargos do Grupo de Atividade de Nível Médio, 200 (duzentas) quotas mensais;

III - aos servidores ocupantes de cargos do Grupo de Transporte e Portaria, 150 (cento e cinquenta) quotas mensais.

Parágrafo único. Caberá ao titular da unidade de lotação do servidor a avaliação e definição do número de quotas a serem concedidas.

Art. 14. Os servidores de apoio técnico, operacional e administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda, quando estiverem lotados e executando trabalhos nas Inspetorias Fazendárias, perceberão quotas adicionais da seguinte forma:

I - para os servidores lotados na Inspetoria Fazendária de Portos e



Aeroportos e Inspetoria Fazendária de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito:

- a) Grupo de Atividades de Nível Superior - 120 (cento e vinte) quotas;
- b) Grupo de Atividades de Nível Médio - 100 (cem) quotas;
- c) Grupo de Atividade de Transporte e Portaria - 80 (oitenta) quotas;

II - para os servidores lotados nas Inspetorias Fazendárias da Base Candiru, do Araguaia, do Itinga, do Gurupi e de Serra do Cachimbo:

- a) Grupo de Atividades de Nível Superior - 180 (cento e oitenta) quotas;
- b) Grupo de Atividades de Nível Médio - 150 (cento e cinquenta) quotas;
- c) Grupo de Atividade de Transporte e Portaria - 120 (cento e vinte) quotas.

Parágrafo único. revogado

Como se observa, o decreto não criou nenhum direito, apenas regulamentou o já existente, não havendo que se falar em inobservância ao princípio da reserva legal, tendo em vista que a gratificação de produtividade foi instituída pela lei nº 5.810/94, no entanto, referido Regime Jurídico Único não determinou a forma como deveria ser regulamentada a gratificação, como se pode observar da leitura acurada do artigo 142, acima transcrito, sendo editado o decreto estadual suso mencionado que regulamentou a parcela da gratificação de produtividade, dando inteira efetividade à norma.

A questão repousa na possibilidade ou não de recebimento da gratificação de produtividade pelo servidor quando de sua passagem para a inatividade, tendo em vista o seu caráter de norma transitória.

Todavia, o Decreto Estadual nº 2595/1994, em seu artigo 18º, estabelece que os valores recebidos pelo servidor em atividade a título de gratificação, integrarão os seus vencimentos para efeitos de aposentadoria, senão vejamos:

Art. 18. O valor percebido pelo servidor a título de gratificação de produtividade integrará os vencimentos para efeito de:

I - Aposentadoria;

(...)

§ 1º. No caso previsto no inciso I deste artigo, integrará os proventos o valor da etapa básica fixada para o cargo em que se deu a aposentadoria, acrescido da etapa complementar, prevista no art. 5º, I e II, no seu máximo.

§ 2º. A gratificação de produtividade dos servidores do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização já inativos será paga no valor correspondente à etapa básica fixada para o cargo em que se deu a aposentadoria e etapa complementar prevista no art. 5º, I no seu máximo, adicionado das quotas já percebidas a título de desempenho individual.

§ 3º. Aos pensionistas que tratam as Leis nº 4.809, de 11.12.78 e 5.085, de 02.08.83, a gratificação de produtividade será paga no valor correspondente à etapa básica fixada para o cargo em que se fundamenta a pensão, acrescido da etapa complementar prevista no art. 5º, I, no seu máximo.

§ 4º. Aos demais pensionistas, a gratificação de produtividade será paga no valor correspondente à etapa fixada para o cargo no qual se fundamenta a pensão, acrescido da etapa complementar prevista no art. 5º, I e II, no seu máximo.

Pela leitura do disposto transcrito, constata-se que a gratificação pleiteada



possui previsão legal no artigo ao norte delineado, integrando os vencimentos para efeito de aposentadoria.

Nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO EFEITO SUSPENSIVO DA APELAÇÃO. INCABÍVEL, EM SEDE DESSE RECURSO, DISCUSSÃO A RESPEITO. PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE 70% DO VALOR DOS VENCIMENTOS DO SEGURADO FALECIDO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 40, PARÁGRAFO 5º, DA CF/1988 (REDAÇÃO ORIGINAL) GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PAGA AOS SERVIDORES DA ATIVA. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS POR FORÇA DA NORMA REGEDORA APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO CONHECIDAS E IMPROVIDAS. DECISÃO UNÂNIME. (...) 4. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PAGA AOS SERVIDORES DA ATIVA. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS POR FORÇA DA NORMA REGEDORA.

A extensão da gratificação de produtividade aos pensionistas pressupõe, tão somente, a existência da lei prevendo-o em relação a estes últimos. Dado que existente norma na hipótese o art. 142 da Lei Estadual nº 5.810/84, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 2.595/94 que concede tal direito aos servidores em atividade, ocorre, por força da norma constitucional, o acrescentamento da vantagem à esfera patrimonial do beneficiário da pensão. (TJ-PA - REEX: 201130260726 PA, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 10/04/2014, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 14/04/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FISCAL DE RENDAS. AUTOR QUE REQUER DIREITO DE PARIDADE DA VERBA RELATIVA À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE PAGA AOS SERVIDORES DA ATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, SOB A FUNDAMENTAÇÃO DE TER O SERVIDOR SE APOSENTADO COMPULSORIAMENTE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. REFORMA DO JULGADO. A VERBA REFERENTE AO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE, DETERMINADA PELOS ARTIGOS 47, 50 E 51, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 69/90, TEM NATUREZA DE VANTAGEM GENÉRICA E CARÁTER PERMANENTE, PORTANTO, EXTENSIVA DE FORMA INTEGRAL AO SERVIDOR INATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC, PARA RECONHECER O DIREITO A PARIDADE ALEGADA E DETERMINAR O PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AS DIFERENÇAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONFORME DETERMINA A SÚMULA Nº 85 DO STJ, COM A INCIDÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, NA FORMA DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9494/97, A CONTAR DA CITAÇÃO, CONFORME PREVISÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 204 DO STJ, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DA SÚMULA Nº 111 DO STJ E, POR FIM, ISENTANDO-O, ENTRETANTO, DAS CUSTAS JUDICIAIS, NA FORMA DO ART. 17, IX, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99, E DA TAXA JUDICIÁRIA. (TJ-RJ - APL: 00922531920118190001 RJ 0092253-19.2011.8.19.0001, Relator: DES. JAIME DIAS PINHEIRO FILHO, Data de Julgamento: 21/11/2013, DÉCIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 27/02/2014 20:49)



Com relação a alegação de que referida disposição legal teria sido revogada pelo Decreto Estadual nº 2.241/10, esta também não merece prosperar.

Em que pese o Decreto Estadual nº 2.241/10 ter estabelecido, em seu art. 1º, a extinção da etapa básica da gratificação de produtividade, a contar do dia 01.04.2010, o art. 2º do mesmo dispositivo legal, delimita os servidores atingidos pela norma, senão vejamos: Art. 1º - Fica extinta, a contar do dia 1º de abril de 2010, a Etapa Básica da Gratificação de Produtividade atribuída aos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, prevista no Decreto nº 2.595, de 20 de junho de 1994, que regulamenta o art. 142 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 2º - A Etapa Básica da Gratificação de Produtividade, extinta na forma do art. 1º deste Decreto, refere-se aos montantes, atribuídos pelo Decreto nº 2.595, de 1994, de 600 (seiscentas) quotas para os servidores ocupantes dos cargos de Procurador Fiscal e Auditor Fiscal de Receitas Estaduais e de 450 (quatrocentas e cinqüenta) quotas para os servidores ocupantes dos cargos de Agente Tributário e Agente Auxiliar de Fiscalização, esses dois últimos cargos redenominados Fiscal de Receitas Estaduais pela Lei nº 7.394, de 12 de abril de 2010. Grifo nosso.

Pelo manuseio dos autos, constata-se que o apelado, enquanto na ativa, ocupava o cargo de auxiliar técnico, exercendo suas funções na Coordenação Executiva de Controle de Mercadorias em Trânsito – CECOMT, ou seja, compunha o quadro dos servidores de apoio técnico, operacional e administrativo da SEFA, não sendo, por isso, atingido pelo Decreto Estadual nº 2.241/10.

Tanto é verdade que o apelado continuou percebendo a gratificação de produtividade básica, mesmo após o Decreto que extinguiu tal verba para um determinado grupo de servidores, como se observa pelas fichas financeiras juntadas aos autos às fls. 71/80, que comprovam que até meados de 2012 o recorrido recebeu referida gratificação normalmente.

Nesse diapasão, restando cabalmente demonstradas as alegações iniciais do autor de que recebia a gratificação de produtividade básica e especial enquanto se encontrava na ativa, bem como a existência de previsão legal de ser a verba devida, por ocasião da aposentadoria, não tendo sido revogado o Decreto Estadual nº 2.595/1994, que a instituiu, conclui-se que o apelado faz jus a incorporação das gratificações pleiteadas, pelo que a sentença combatida não merece reparo neste ponto.

HONORÁRIOS ADVOCATICIOS

Insurge-se o apelante contra o percentual de 10% aplicado pelo decisor a quo a título de honorários sucumbenciais, por entende-lo dissociado do §4º do art. 20, do CPC.

De fato, o dispositivo em comento, excetua a condenação em face da Fazenda Pública da limitação percentual imposta no §3º, deixando a cargo da apreciação equitativa do juízo a fixação de honorários nessas hipóteses.

Dessa forma, considerando a razoabilidade e a proporcionalidade, impostas pelo legislador no tratamento da matéria, nos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73, tenho por bem aplicar o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.



Com relação as verbas consecutórias, o apelante pretende a aplicação de juros na ordem de 0,5% ao mês, a partir da citação e, a correção monetária, a partir da data em que for fixado o valor da condenação.

Em razão do caráter público da matéria, passo a modulação de tais verbas.

Por força dos julgamentos, proferidos pelo STF nas ADIs nº 4357 e nº 4425, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação conferida pela Lei n. 11.960/09), foi declarado parcialmente inconstitucional, mas teve seus efeitos modulados em decisão interlocutória datada de 25/03/15, de modo que, acerca dos critérios de atualização ali disciplinados, ficou mantida a aplicação do Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança até o advento da lei nº 11.960/09 e, a partir dessa data, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e).

Resulta, assim, que o cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC (porque previsto no texto original); b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Quanto à incidência de juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09), e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pelo IGEPREV, reformando a sentença somente para reduzir a verba honorária à ordem de R\$ 2000,00 (dois mil reais). Em reexame necessário, modulo os juros e correção monetária nos moldes da fundamentação e confirmo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Belém, 08 de julho de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora